

17/04/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 91.084-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : ELSON MOTA RODRIGUES
IMPETRANTE(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 805794 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. PERDA DOS DIAS REMIDOS.

O Pleno do Supremo Tribunal Federal reafirmou recentemente, no julgamento do RE n. 452.994, que o cometimento de falta grave resulta na perda dos dias remidos pelo trabalho, sem que isso implique ofensa aos princípios da isonomia, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana.

Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir o pedido de habeas corpus, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de abril de 2007.

EROS GRAU - RELATOR



17/04/2007

SEGUNDA TURMA

HABEAS CORPUS 91.084-0 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU
PACIENTE(S) : ELSON MOTA RODRIGUES
IMPETRANTE(S) : DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI
ADVOGADO(A/S) : PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE
COATOR(A/S)(ES) : RELATOR DO RESP Nº 805794 DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: Leio o seguinte trecho da decisão via da qual indeferi a liminar:

"O ato impugnado é a decisão monocrática proferida pelo Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, dando provimento a recurso especial interposto pelo Ministério Público de São Paulo para decretar a perda dos dias remidos, em virtude de falta grave cometida pelo paciente.

2. A impetrante, Defensora Pública do Estado de São Paulo, reconhece que a jurisprudência do STF sobre o tema é idêntica a do STJ. Não obstante, pretende rediscutir a questão sob o enfoque "da violação aos princípios constitucionais da **isonomia**, da **individualização da pena** e da **dignidade da pessoa humana**, quando da decretação **automática** da perda **total dos dias**, sem que o magistrado proceda à análise do caso concreto".

3. Requer a concessão de "**LIMINAR** a fim de que seja determinada a perda de **no máximo 30 dias remidos**". No mérito, postula o deferimento do writ para cassar a decisão prolatada no Recurso Especial 805.794/SP."

A PGR é pela denegação da ordem.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): A perda dos dias remidos em consequência de falta grave é questão bem conhecida da Corte, tendo sido reexaminada recentemente (23.6.2005) pelo Pleno no julgamento do RE n. 452.994, Relator originário o Ministro Marco Aurélio, Redator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence.

Nesse julgamento o Tribunal repeliu razões idênticas às sustentadas nesta impetração.

Apenas para registro, dispensando a leitura, transcrevo o voto que proferi no HC n. 86.093, após a decisão do Pleno no RE n. 452.994:

"O Pleno desta Corte reafirmou, recentemente (em 23.6.2005), o entendimento de que a prática de falta grave implica a perda dos dias remidos pelo trabalho, afastando, desse modo, a alegação de ofensa a direito adquirido (RE n. 452.994, Relator originário o Ministro Marco Aurélio, sendo Relator para o acórdão o Ministro Sepúlveda Pertence). Na ocasião, o Ministro Marco Aurélio votou pela inconstitucionalidade do artigo 127 da Lei de Execuções Penais por entender que os dias remidos integram o patrimônio do preso. Prevaleceu, contudo, o fundamento do voto divergente do Ministro Sepúlveda Pertence, no sentido de que na hipótese não há direito adquirido, já que a condição para conquistá-lo é o não-cometimento de falta grave durante o cumprimento da pena.

2. Cumpre enfatizar que o direito à remição subordina-se a condição e a termo, de modo que a

subtração de 1/3 da pena por dia trabalhado somente se incorpora ao patrimônio jurídico do condenado ao final do cumprimento da reprimenda, caso não cometa falta grave. É o que ocorre, v.g., com o livramento condicional, que está sujeito à condição resolutiva. O que há, na verdade, é mera expectativa de direito. Trata-se de medida de política criminal voltada à reinserção do indivíduo na sociedade e à abreviação do cumprimento de sua pena.

3. Por outro lado, não há consistência jurídica na alegação de desproporcionalidade, à consideração de que a punição alcançaria, de igual modo, os presos que não se sujeitaram ao trabalho e aqueles que laboraram. A razão é simples: a norma extraída do artigo 127 é dirigida, de forma isonômica, somente àqueles que têm expectativa de remir a pena pelos dias já trabalhados.

4. Por fim, em se tratando de perspectiva de direito, como já salientado, a perda dos dias remidos não ofende o preceito constitucional relativo à dignidade do trabalho, eis que o direito à redução da pena é condicionado à abstinência de falta grave."

Denego a ordem.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 91.084-0

PROCED.: SÃO PAULO

RELATOR : MIN. EROS GRAU

PACTE.(S): ELSON MOTA RODRIGUES

IMPTE.(S): DPE-SP - DANIELA SOLLBERGER CEMBRANELLI

ADV.(A/S): PGE-SP - PATRÍCIA HELENA MASSA ARZABE

COATOR(A/S)(ES): RELATOR DO RESP Nº 805794 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma, por votação unânime, **indeferiu** o pedido de **habeas corpus**, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. 2ª Turma, 17.04.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes, Cezar Peluso e Eros Grau. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Gonçalves.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador